



Câmara Municipal de ITAPUÍ

APROVADO POR 6 VOTOS A FAVO
A 2 VOTOS CONTRÁRIOS, EM ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

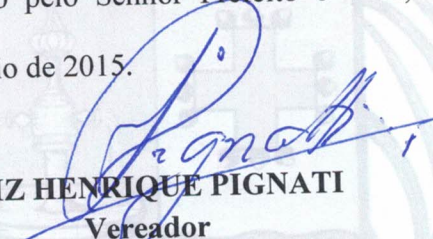
REQUERIMENTO Nº 67/2015 SALA DAS SESSÕES 25 / 05 / 20 / 15



PRESIDENTE

Requeiro, ouvida a Casa e dispensadas às formalidades legais, seja oficiado à Mesa da Câmara e ao Douto Plenário, nos termos da legislação em vigor e no que dispõe o Decreto 201/1967, solicitando autorização para prorrogação da Comissão Processante nº 01/2015 por até 60 dias.

Essa prorrogação se faz necessária para que sejam ouvidas todas as testemunhas arroladas e não haja em hipótese alguma o cerceamento de defesa, considerando que os trabalhos não puderam ser concluídos em 90 dias em virtude da ausência do Procurador nomeado pelo Senhor Prefeito e Vice, nos atos e audiências marcadas.

Sala das sessões, 25 de maio de 2015.


LUIZ HENRIQUE PIGNATI
Vereador
Presidente da CP 01/2015


JOSÉ ROBERTO GONSALVES MEIRA
Vereador
Relator da CP 01/2015



Câmara Municipal de ITAPUÍ

PARECER JURÍDICO

Atendendo ao solicitado pela Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania, Obras, Melhoramentos Públicos, Finanças e Orçamento, Vereadora Silene Valini, manifesto-me sobre o requerimento apresentado pelos Vereadores Luiz Henrique Pignatti e José Roberto Gonçalves Meira, respectivamente Presidente e Relator da Comissão Processante 01/2015, que trata de pedido de prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante.

Inicialmente, necessário se observar que o trâmite processual da Comissão Processante deve observar o que dispõe o Decreto Lei Federal 201/1967, sendo que o mesmo, por ser norma Federal, se sobrepõe a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pois bem, o inciso VII do artigo 5º do Decreto Lei 201/67, é expresso ao impor o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, sendo que se tal prazo transcorrer sem julgamento, sem conclusão dos trabalhos, o processo deverá obrigatoriamente ser arquivado.

Assim, o texto legal não impõe uma possibilidade, mas sim um dever de conclusão dos trabalhos no prazo de 90 dias, ou seja, a lei fixa um prazo decadencial para conclusão dos trabalhos. Vencido o prazo, não há possibilidade de sua prorrogação, mas sim o processo deve ser arquivado. Fica ressalvado aqui que o arquivamento não impede nova denúncia, sobre os mesmos fatos, para formação de uma nova Comissão Processante, que poderá dar continuidade aos trabalhos já realizados pela atual Comissão Processante.

A fim de melhor esclarecer as conclusões deste Parecer, e fundamentar as mesmas, segue anexo cópia do Acórdão 01225395 do Egregio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim se manifestou:

“O prazo descrito no art. 5º, inciso VII do Dec Lei 201/67 é decadencial, portanto, não comporta interrupções ou suspensões. O processo legislativo de cassação que, por qualquer motivo, extrapole tal período deve ser arquivado, por não mais possuir amparo legal para alcançar o fim que amejava.” (TJSP, Processo 413.639.5/0-00 – 7ª. Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Nogueira Diefenthaler).

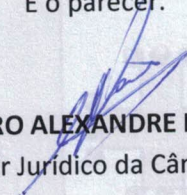


Câmara Municipal de **ITAPUI**

No mesmo sentido, há decisão proferida pela Terceira Vara Cível da Comarca de Juína, no Estado do Mato Grosso Sul, nos autos do Processo 052/2007, onde inclusive existem citações de decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), declarando que o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante é decadencial, e de noventa dias, sem amparo legal para prorrogações.

Desta forma, o parecer desta Procuradoria Jurídica é pela ilegalidade do objeto do requerimento 67/2015, por afrontar disposição contida no artigo 5º, inciso VII, do Decreto Lei Federal 201/67.

É o parecer.


PEDRO ALEXANDRE NARDELO
Procurador Jurídico da Câmara Municipal